



GABINETE DO VEREADOR JORGE QUINTINO

INDICAÇÃO Nº /2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, no sentido de que seja entabulado convênio com o CAMPI – Centro de Referência Multidisciplinar Pedagógico e Inclusivo – unidade de Caruaru – PE.

JUSTIFICATIVA

O CAMPI, Centro de Referência Multidisciplinar Pedagógico e Inclusivo, tem como objetivo principal oferecer acompanhamento e apoio especializado para facilitar a inclusão de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede pública de ensino de Caruaru -PE. Através de uma abordagem multidisciplinar, este centro desempenha um papel fundamental no desenvolvimento integral e na promoção da aprendizagem desses estudantes, desde a primeira infância até idades mais avançadas.

Uma das principais metas do CAMPI é auxiliar no processo de inclusão, garantindo que os estudantes com TEA possam participar ativamente e de forma significativa das atividades escolares. Além disso, a equipe multidisciplinar do centro trabalha para apoiar o crescimento e o progresso desses estudantes, contribuindo para que eles alcancem seu máximo potencial.

Ao oferecer serviços especializados e um acompanhamento individualizado, o CAMPI busca promover o desenvolvimento holístico dos estudantes com TEA, abrangendo aspectos acadêmicos, sociais, emocionais e comportamentais. Essa abordagem abrangente visa preparar esses estudantes para uma inclusão plena e bem-sucedida na rede municipal de ensino.

O público-alvo: Estudantes com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), matriculados na rede municipal ensino.

A Faixa etária: Desde a primeira infância até idades mais avançadas, desde que devidamente matriculados na rede pública de ensino Caruaru - PE.

Ora, o mencionando centro objetiva o atendimento de alunos com TEA na rede municipal de ensino, no entanto, a presente indicação tem o escopo de levar esse atendimento também para a rede Estadual de ensino através de convênio firmado com o Estado de Pernambuco.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, assim determina:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

A educação é classificada como um direito fundamental social, nos termos do artigo 6.º da CF, regida pelos parâmetros estabelecidos no Capítulo III, artigos 205 a 214 da CF.

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Desta feita, a interpretação da EDUCAÇÃO de seu sentido e alcance deve partir do pressuposto de sua profunda relação com os demais direitos sociais, como saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, assim como, submete-se ao regime constitucional da supremacia dos direitos humanos, categorizado como cláusula pétrea e enquadrado no processo de aplicação e hierarquia dos tratados internacionais, nos termos dos arts. 1º, inciso III, 5º, § 1º e art. 60, § 4º, da Constituição Federal, coadunando-se assim com os princípios da dignidade humana e da igualdade.

Nesse contexto, tem função de prestação social, conforme ensina J.J. Canotilho, por: (i) ser exigível diretamente como um direito social originário; (ii) sua formalização deve ser prescrita pela via legislativa, sob pena de omissão constitucional, além de exigir a participação igual nas prestações criadas pelo legislador e, por fim, (iii) tem uma dimensão objetiva que vincula o poder público a criar “políticas pública socialmente ativas”, com instituições, serviços e fornecimento de prestações.

Destaca-se que o art. 208, § 1º, ao garantir o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, classifica-o como um direito público subjetivo, revelando a interface entre o direito fundamental individual e social.

Por tudo que foi exposto, garantir o acesso dos estudantes da rede estadual de educação com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) ao Centro de Referência Multidisciplinar Pedagógico e Inclusivo visa não só uma melhor educação para esses alunos, mas garantir a plena dignidade escupida em nossa carta magna.



Dê-se ciência à autoridade mencionada e ao CAMPI – Centro de Referência Multidisciplinar – unidade de Caruaru.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru

31 de julho de 2024.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor